



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372360-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante AMANDA CATALDO SOARES DE MELO, é embargada HERIKA LEÃO GOMES MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 25/50575
EDEC.N° : 2372360-83.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: VINHEDO
EBTE. : AMANDA CATALDO SOARES DE MELO
EBDO. : HERIKA LEÃO GOMES MARQUES

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade no caso – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 61/65.

Aduz a embargante que, para eventual exigibilidade da multa, a intimação pessoal da parte é condição indispensável. Cita precedente.

Conclusão em 13 (fls. 04).

Caso estudado e voto concluído em 17.

É o Relatório.

O Acórdão embargado não padece de qualquer vício.

O precedente indicado não é vinculante e na própria ementa dele há restrição ao “caso *sub judice*”.

Ressalte-se que, ao contrário do que declarado nas razões, nenhuma cópia de Acórdão foi apresentada com os embargos de declaração.

Inviável a utilização dos declaratórios quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator